**PROJETO DE LEI Nº 22/2018.**

# Autoriza o Município e sua Autarquia - **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita** a não ajuizarem ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, a desistirem ou não interporem recursos contra decisão judicial que extinguir as execuções fiscais, em razão do valor antieconômico, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Município de Barra Bonita e sua Autarquia – **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita,** autorizados a não ajuizarem execuções fiscais, e desistirem ou não interporem recursos contra decisão judicial que extinguir as execuções fiscais, em razão do valor antieconômico de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**§ 1º** O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

**§ 2º** Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no caput que, somados, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

**§ 3º** Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores, consolidados ou não, inferiores ao limite estabelecido no caput deste artigo, a critério do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

**§ 4º** O Valor previsto no caput deverá ser atualizado monetariamente, mediante solicitação do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 2º** Fica autorizado a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

**Parágrafo único.** Na hipótese de os débitos referidos no artigo 1º desta Lei, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite ali fixado, será ajuizada execução fiscal, observado o prazo prescricional.

**Art. 3º** Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:

**I –** os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Barra Bonita;

**II –** os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

**Art. 4º** Não serão restituídas pelo Município e sua Autarquia Municipal, no todo ou em parte, quaisquer importâncias já recebidas anteriormente à vigência desta Lei.

**Art. 5º** Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

**Art. 6º** A presente lei não excluíra a adoção de outras medidas extrajudiciais para cobrança do crédito tributário, a fim de evitar a prescrição e o cancelamento deste, em especial àquela prevista na Lei Municipal nº. 3.226, de 21 de agosto de 2.017.

**Art. 7º** A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 31 de outubro de 2018.

**JOSÉ LUIS RICI**

**Prefeito Municipal**

**OFÍCIO N° GP. 423/2018.**

 Barra Bonita, 31 de outubro de 2018.

Senhor Presidente:

# Estamos submetendo à apreciação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei n° 22/2018, que Autoriza o Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, a desistir ou não interpor recursos contra decisão judicial que extinguir as execuções fiscais, em razão do valor antieconômico, e dá outras providências.

# As medidas autorizativas presentes nesta proposta, são de extrema importância e visam a economicidade do erário, pois o custo de processos judiciais são elevados, não compensando em muitos casos, especialmente nos com valores abaixo dos previstos no art. 1 o deste Projeto de Lei, o custo-benefício, tendo custo processual maior que os valores cobrados.

#  Não se trata de extinção de dívida, mas sim de permitir que a cobrança de débitos em valores descritos no projeto de lei sejam realizadas apenas da forma menos onerosa para a municipalidade, sem a obrigatoriedade de ingresso de ação judicial, ou seja, cobrança apenas através de procedimentos administrativos.

# Sem a norma autorizadora, ora proposta, a municipalidade tem o dever de ingressar com ação judicial de execução fiscal independentemente do valor da dívida inscrita, sob pena de incidir em renúncia de receita.

# O procedimento proposto neste projeto é amplamente utilizado nas esferas federal e estadual, bem como por muitos municípios, e, inclusive, foi recomendado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara local.

# O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também: "admite a fixação, por lei municipal, de valor ou limite mínimo para a cobrança mediante avaliação" (processos TC-007667/026/08, TC-008668/026/08, TC-010733/026/08 e TC00356/013/08).

 Segue cópia do Processo nº 9221/2018, onde consta toda documentação que justifica a apresentação do presente projeto de lei.

 Diante do exposto, aguardamos a aprovação do presente projeto de lei, na forma proposta.

 Sendo só para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.Ex.ª e aos Nobres Edis nossos protestos de estima e consideração.

**JOSÉ LUIS RICI**

Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor

**NILES ZAMBELO JUNIOR**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de

BARRA BONITA - SP